



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065447-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado SARAH LUIZA SILVA DE SENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55335

EMB. DECLARAÇÃO Nº: 2065447-27.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBT. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBDA.: SARAH LUIZA SILVA DE SENA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria – Descabimento – Inocorrência de vícios a serem sanados – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – CPC 2015, art. 1025 – Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Facebook Serviços Online do Brasil S/A, por meio dos quais alega omissão no aresto, sob o fundamento de que não há que se falar em imposição de fornecimento de IMEI, diante da ausência de previsão legal.

Com efeito, o aresto não padece de omissão ou qualquer outro vício, eis que as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente.

A Turma Julgadora expressamente asseverou:

“... A alegação posta pela autora, agravada, na petição inicial é de que, em meados de dezembro, realizou pesquisas na internet e se deparou com anúncio de suposta loja “PandaKabum Apple e Audiovisual” em rede social sobre a venda de aparelhos telefônicos usados da marca Apple, por valor atraente e compatível com suas condições financeiras, contendo um número de WhatsApp para contato, qual seja, +55 (13) 9.9798-5765. Afirma que conversou com um suposto “funcionário” e, após, negociação, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais). Após o pagamento, não tendo mais respostas, em 05/12/2024, comunicou os fatos à Autoridade Policial, que determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº QW8717-1/2024. Diante dos fatos,

ajuizou a presente ação e requereu a tutela de urgência para que o réu/agravado fornecesse os dados vinculados ao número telefônico acima mencionado.

Por meio da r. decisão recorrida, a tutela de urgência foi concedida, para determinar ao réu/agravante que, no prazo de 10 dias, apresente, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número 55 (13) 9.9798-5765, os números de IMEI dos aparelhos utilizados e os registros de acesso (endereços de IP de origem com datas, horários e respectivos fusos horários) dos últimos seis meses, sob pena de multa a ser arbitrada.

De início, a presente Corte de Justiça tem decidido que, como o Facebook e o “Whatsapp” pertencem ao mesmo grupo econômico e este último não tem representação no Brasil, o Facebook tem legitimidade para responder pelo “Whatsapp”.

Neste sentido, em brilhante decisão da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, cujo v. acórdão teve o voto condutor da Relatora Maria do Carmo Honório, que, com precisão e abordagem cirúrgica, enfrentou matéria semelhante ao caso: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS DE REGISTRO DE ACESSO E BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR. COISA JULGADA CONFIGURADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. PRESENTE A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO CARACTERIZADOS. REVELIA CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE FORNECER OS REGISTROS DE ACESSO DE USUÁRIO DO APLICATIVO “WHATSAPP”. EMPRESAS QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 15 DA LEI Nº 12.295/2014. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. BLOQUEIO DE LINHAS TELEFÔNICAS. MEDIDA NECESSÁRIA A IMPEDIR A PERPETUAÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO INDECOROSO. DESCUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS POR EMPRESA DE TELEFONIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CORRÉ QUE APRESENTOU DADOS E NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. "ASTREINTES" FIXADAS ADEQUADAMENTE. RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO; RECURSO DA CORRÉ O. S.A PARCIALMENTE PROVIDO; E RECURSO DO CORRÉU F. S. O. do B. LTDA. NÃO PROVIDO. 1. Não é possível rediscutir questões preliminares já analisadas por ocasião do julgamento de recurso anterior, por ter se operado o fenômeno da coisa julgada. 2. Não há que se cogitar de perda superveniente do objeto da demanda, se o provimento jurisdicional buscado ainda é dotado de utilidade. 3. Se a ação ajuizada é útil e adequada ao fim colimado, não há fundamento para o reconhecimento da ausência de interesse de agir. 4. Diante do comparecimento espontâneo do réu e do decurso do prazo legal sem a apresentação de defesa, impõe-se o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 5. A obrigação de o Facebook fornecer os dados referentes à conta aberta no aplicativo "WhatsApp" decorre do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa WhatsApp LLC., bem como do quanto disposto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Precedentes. 6. É salutar a determinação de bloqueio das linhas telefônicas utilizadas para propagar informação/conteúdo indecoroso à parte autora, sob pena da incidência de multa diária. Precedentes. 7. Prestadas as informações cadastrais dos usuários das linhas telefônicas, impõe-se o reconhecimento do cumprimento da determinação judicial pela operadora de telefonia. Tal circunstância, somada à necessidade de ajuizamento da ação judicial e à ausência de resistência à pretensão autoral, dá ensejo ao afastamento da condenação da corré ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes. 8. Tendo sido fixadas "astreintes" em patamar razoável, em consideração à natureza da discussão e das lesões expostas na petição inicial, não há fundamento para redução ou readequação do valor." (

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1070550-65.2021.8.26.0002 - JSC 3 O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E COSTA NETTO. São Paulo, 16 de fevereiro de 2023. MARIA DO CARMO HONÓRIO RELATORA)

Por conseguinte, e reforçando o que já se afirmou, basta uma consulta à rede mundial de computadores para verificar que, em 19/02/2014, FACEBOOK adquiriu Whatsapp Inc., o que o legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo.

No mais, apenas o agravante tem representação no Brasil, razão pela qual é necessário facilitar o acesso do consumidor à justiça, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, acesso que ficaria seriamente prejudicado se o consumidor tivesse que demandar a empresa que possuísse representação apenas no exterior.

Ainda, “Prestação de serviços Ação de obrigação de fazer Alegada fraude no aplicativo whatsapp Ação direcionada contra Whatsapp Inc., empresa constituída e sediada nos EUA, sem sede, filial ou sucursal no Brasil, e Facebook do Brasil Serviços Online Ltda., empresa brasileira Agravo de instrumento interposto pela última Ilegitimidade passiva e obrigação impossível não verificadas Hipótese expressamente prevista no Marco Civil da Internet Recurso improvido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2278271-44.2019.8.26.0000 – 26ª Câmara de Direito Privado – Relator: VIANNA COTRIM – Data do Julgamento: 27/02/2020).

Portanto, verifica-se que o Facebook tem legitimidade passiva em relação a si e ao WhatsApp para figurar no polo passivo da demanda.

No mais, como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, há indícios suficientes de que a autora/agravada fora vítima de golpe por meio do Whatsapp.

Desta forma, realmente o réu/agravante deve fornecer os dados determinados pela r. decisão agravada.

A alegada responsabilidade da operadora de telefonia para fornecer os dados não colhe. As informações constantes na base de dados das operadoras de telefonia podem não ser precisas a ponto de identificar o usuário do aplicativo, que pode ter se utilizado de um chip pré-pago com dados falsos, exclusivamente para a prática de crimes.

Dessa forma, a operadora de telefonia não terá os dados IMEI do celular em que foi ativado o aplicativo WhatsApp, dado este que somente a agravante possui. E, justamente com o IMEI do aparelho celular em que foi cadastrado o aplicativo WhatsApp (dado este que somente a agravante pode fornecer) é que poderão as investigações policiais identificar todas as linhas telefônicas já utilizadas naquele aparelho, aumentando em muito as chances de identificação do verdadeiro criminoso.

Tal medida tem amparo no art. 22, caput, da Lei nº 12.965/14, que estabelece que a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

O art. 15, caput, do mesmo diploma legal prevê que o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Deve ser considerado, ainda, o risco de as informações mencionadas não estarem mais disponíveis no momento da prolação da sentença.

A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Fornecimento de número de identificação de IMEI registro de acesso para identificação de usuários que praticaram golpe cibernético – Tutela de urgência – Deferimento – Insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido liminar do agravado para o fornecimento de número de identificação de Imei e registro de acesso para identificação de usuários que praticaram golpe cibernético – Grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – Concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada – Decisão mantida, inclusive quanto à cominação estipulada (multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso quanto ao cumprimento da determinação, limitada em R\$ 10.000,00), plena de razoabilidade. Resultado: agravo desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2154869-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. Golpe de empréstimo por Whatsapp. Tutela de urgência indeferida. Irresignação da autora. Requisição de dados e IMEI. Art. 22 do Marco Civil da Internet. Registros de Conexão e de acesso à internet abrangem vasta gama de informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade – Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294539-37.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso...”.

Ressalte-se, no mais, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido já se decidiu: “Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento. Observância dos lindes do art. 535, do Código de Processo Civil. Necessidade. Os embargos declaratórios não podem ser usados como meio de prequestionamento de questão constitucional ou infraconstitucional para viabilizar o recebimento de recurso extraordinário e/ou especial. Embargos rejeitados (ED nº 845.838-1/5, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Ainda, convém citar julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

Na verdade, o que pretende a parte embargante é rediscutir a matéria, insatisfeita que se encontra com o desfecho do recurso. Entretanto, nessa situação, como se sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON

NAVES). Neste sentido *“a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão”* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: *“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Observe-se que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados estarão sujeitos às sanções correlatas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora